



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

OLS/CF

Sessão de 19 novembro de 19 91

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 114.049 - Processo n.º 10283/009121/90-90

Recorrente AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA

Recorrid IRF - PORTO MANAUS /AM

RESOLUÇÃO 302 - 0.570

V I S T O S, rēlatados e discutidos os presentes autos,
A C Ó R D A M os Membros da Segunda Câmara do Terceiro
Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julga-
mento do recurso em diligência à Repartição de origem, vencidos os
Conselheiros Ronaldo Lindimar José Marton, Elizabeth Emílio Moraes
Chieragatto e José Alves da Fonseca, na forma do relatório e voto, que
passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 19 de novembro de 1991

José Alves da Fonseca
JOSÉ ALVES DA FONSECA - Presidente

Luis Carlos Viana de Vasconcelos
LUIZ CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator

Affonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional.

VISTO EM SESSÃO DE: 30 JAN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
UBALDO CAMPELLO NETO, JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, RICARDO LUZ DE
BARROS BARRETO.

Ausente, o Conselheiro INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECORRENTE: AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA

RECORRIDA : IRF - PORTO MANAUS /AM

RELATOR : LUIZ CARLOS VIANA DE VASCONCELOS

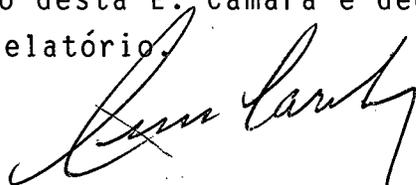
R E L A T Ó R I O

Agências Mundiais Ltda, em tempo hábil, recorre a este E. Conselho da Decisão do Inspetor da Receita Federal no Porto de Manaus que, julgando procedente a ação fiscal, responsabilizou-a pela falta de 02 (dois) volumes contendo aparelhos eletrônicos, sendo por isso, exigido-lhe o imposto de importação, bem como a multa prevista no art. 521, inciso II, alínea "d" do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Em suas razões de recurso, já trazidas na fase impugnatória, a recorrente alega que o transporte da mercadoria foi efetuado sob a cláusula "Shippers Load and Count", tendo o container em referência desembaraçado com o lacre de origem intacto, razão pela qual não pode ser responsabilizada pela falta apurada. Em abono de sua tese, transcreve Acórdão desta E. Câmara e decisões judiciais favoráveis.

É o Relatório.

OLS/CF

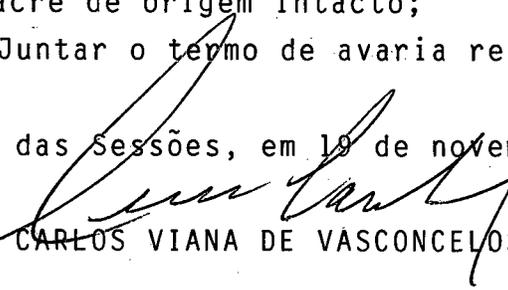


V O T O

Com vistas a obtenção de elementos necessários ao deslinde da questão objeto do presente processo, voto no sentido da conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, a fim de que sejam prestados os seguintes esclarecimentos:

- 1 - Informar se o container em referência descarregou com o respectivo lacre de origem intácto;
- 2 - Juntar o termo de avaria relativo à descarga, se houver.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1991


LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS

OLS/CF